

0022263-16.2026.8.19.0000

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. JDS. ANA PAULA NICOLAU CABO

PRIMEIRA TURMA DO SEGUNDO NUCLEO DIGITAL EM SEGUNDO

GRAU - SAUDE SUPLEMENTAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INSTRUMENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA COMPELIR A OPERADORA RÉ AO CUSTEIO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL E CANABIGEROL (HEALTH MEDS). PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. 1. Cabimento dos embargos de declaração que se vincula estritamente à presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no provimento jurisdicional atacado, nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Alegação de risco de irreversibilidade financeira decorrente da concessão do benefício da gratuidade de justiça ao segurado. Matéria que reflete mero inconformismo com o teor do decisum monocrático fustigado. Pretensão indisfarçável de rediscussão do mérito da causa, via para a qual os aclaratórios revelam-se manifestamente inadequados. 3. Inexistência de vício de fundamentação. O julgador não se encontra compelido a rebater minuciosamente todas as teses aduzidas pelas partes quando adota fundamentação jurídica bastante e suficiente para respaldar a resolução da controvérsia (Precedentes do C. STJ). 4. Julgamento meritório do agravo de instrumento que pressupõe a prévia instauração do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se hígido o indeferimento do pleito de efeito suspensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso aclaratório. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do 2º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu julgar o presente recurso, na forma do voto e conforme o teor da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM SAÚDE contra decisão desta relatoria de inferiu o efeito suspensivo à decisão agravada concessiva de tutela antecipada no sentido de compelir o réu a autorizar, em 24 horas, o fornecimento/custeio/compra do medicamento Health Meds Canabidiol 4.000mg Canabigerol 2.000mg (100mg/mL) - 12 frascos de 60 ml de uso contínuo.

Intimado, o Agravado não se manifestou.

A D. Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso de embargos de declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tem como finalidade integrar a decisão judicial quando esta contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não se presta à mera rediscussão do mérito da causa.

O caso discutido refere-se à pretensão de concessão de efeitos infringentes aos embargos para reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Em suas razões recursais, o Embargante alega que haverá prejuízo com a concessão da tutela, porque o Agravado é beneficiário da Justiça Gratuita não havendo possibilidade de reaver o valor despendido, caso o pedido dos autos originários seja julgado improcedente. Portanto, a não concessão do efeito

suspensivo gera dano irreparável, com risco de dano atual e iminente e requer a revogação da decisão.

Os fundamentos adotados demonstram que houve enfrentamento suficiente das questões relevantes aos fundamentos da decisão, ainda que em sentido contrário aos interesses do embargante. Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para decidir, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia já apreciada.

Quanto ao mérito, antes do seu julgamento neste agravo de instrumento, mostra-se indispensável oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Pelo talhe do exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.

Em mesa.